

TÍPICA. 1. Grande parte da dinâmica narrada pela vítima foi confirmada pelos policiais, qual seja, a chegada após o fim da festa, a interpelação do réu e a localização da arma. Levando-se, então, em conta que a palavra da vítima, em seara criminal, sempre é revestida de imensa importância, e também que são válidos os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante se nada for demonstrado que possa viciá-los, não há espaço para a busca da absolvição. 2. Estamos diante de crime de perigo abstrato, o qual não reclama, para a sua configuração, lesão imediata ao bem jurídico tutelado ou mesmo efetiva e palpável potencialidade desse perigo. Com efeito, o argumento de que a arma não possuía potencial lesivo, já que desmuniada, carece de embasamento, tendo em vista que a ratio legis da criminalização do porte de arma é exatamente o perigo que este representa para a segurança e tranquilidade de outros bens jurídicos fundamentais, como a vida, a integridade física, o patrimônio, a liberdade, dentre outros. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

044. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0157494-57.1999.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0157494-57.1999.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00321771 - RECTE: JORGE LUÍZ PEREIRA TURQUES ADVOGADO: IGOR DA COSTA DAMOUS OAB/RJ-210385 ADVOGADO: FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND OAB/RJ-061557 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. É sabido que os embargos declaratórios destinam-se à purificação do julgado, jamais à alteração da sentença ou acórdão, a menos que, detectando-se vício a ser expungido, o esclarecimento do julgado conduza necessariamente à conclusão diversa, o que não ocorre no caso vertente. Alegação de que há contradição no r. Acórdão, tendo em vista que há versões diferentes colhidas na fase inquisitorial e em juízo e que o próprio acórdão se contradiz, ao descrever de um lado a fragilidade dos depoimentos e de outro que algumas testemunhas estariam com o réu no momento dos fatos, o que, no entender da defesa, torna seu álibi inatacável. Requer seja suprida a contradição, conferindo efeitos infringentes aos embargos e impronunciando o Recorrente, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. Descabimento. Acórdão não padece de qualquer um dos vícios autorizativos do manejo dos Embargos de Declaração. Analisa adequadamente o tema, expondo detalhadamente os motivos pelos quais manteve a decisão que pronunciou o Recorrente. Aponta contradições colhidas na fase inquisitorial e judicial e cita precedentes no sentido de ser admissível a prova realizada em sede policial para efeitos de autorizar a pronúncia, desde que a partir de sua análise, seja possível extrair indícios suficientes de autoria. Embargante busca, demonstrando a sua irrisignação, rediscutir matéria já apreciada. Os argumentos contidos nos aclaratórios revestem-se de caráter infringente, repisando os fundamentos contidos em sede de apelação. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

045. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0181030-33.2018.8.19.0001 Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0181030-33.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00479041 - AGTE: BRUNO DE LIMA SILVA BASTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Alegação defensiva de que a decisão hostilizada, ainda que de forma implícita, conferiu caráter hediondo àquele delito e, por tal razão, indeferiu o benefício. Não acolhimento de tal alegação. A decisão atacada negou a concessão do benefício seguindo estritamente o que determina a norma legal, especificamente no artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda expressamente a concessão deste e de outros benefícios aos condenados pelos delitos ali elencados, dentre os quais aquele previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Prevalência da lei sobre o Decreto Presidencial. Precedentes do TJRJ. Decisão que se mostra correta e ajustada ao ordenamento jurídico. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, para manter integralmente a decisão objeto do presente recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Des. Relatora.

046. APELAÇÃO 0188403-52.2017.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 23 VARA CRIMINAL Ação: 0188403-52.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00376881 - APTE: MARCELO MARCOS SANTOS DA CRUZ ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** **Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO - Condenação nas penas do art. 157, § 2º, I e II do CP. Prática de roubo contra olesado Joaby, em concurso com outros elementos não identificados, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. Subtração do veículo e celular da vítima. Acusado e um comparsa fugiram no veículo da vítima e outros comparsas deram cobertura à ação criminosa em outro veículo. Vítima comunicou o fato à Delegacia e dias depois reconheceu o réu por fotografia em sede policial, ratificando o reconhecimento em Juízo. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico. Descabimento. Reconhecimento fotográfico preliminar se reveste de validade e eficácia e é apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção. Eventual irregularidade na fase inquisitorial restou sanada na fase de instrução do processo, ressaltando que a inobservância do art. 226 do CPP constitui nulidade relativa. Outrossim, o reconhecimento em juízo atendeu as formalidades do art. 226 do CPP, foi realizado em sala própria, na presença das partes e dois dublês, não havendo falar em nulidade. Preliminar que se rejeita. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Prova oral firme e segura. Vítima narrou os fatos com riqueza de detalhes. Validade da palavra da vítima. Absolvição que se refuta. Afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Impossibilidade. É dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da majorante prevista no art. 157 § 2º, I do Código Penal, especialmente se a sua utilização restou comprovada por outros meios de prova. Afastamento da majorante relativa ao concurso de agentes. Descabimento, Indubitável que o apelante, juntamente com outros elementos não identificados, estavam associados com iguais desígnios para a prática do delito. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, rejeitada a preliminar, negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Des. Relator.

047. APELAÇÃO 0261059-41.2016.8.19.0001 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 11 VARA CRIMINAL Ação: 0261059-41.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00352621 - APTE: LUÃ GUILHERME MARTINS DE SOUZA ADVOGADO: RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO OAB/RJ-138703 ADVOGADO: PAULO MIELITON DE SALES PERES OAB/RJ-143134 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** **Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. Denúncia que imputa contra o acusado a conduta, praticada na data de 11/08/2006, na localidade conhecida como Acari, consistente em guardar/possuir/transportar, para fins de venda, entrega ou fornecimento a terceiros, de 980g (novecentos e oitenta gramas) de cocaína distribuída em 1.500 (mil e quinhentas) embalagens, sem autorização ou em desacordo com disposições legais e regulamentares, conduta esta praticada com emprego de arma calibre 9mm Ruger, na ocasião